

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro(a) do Município de Vila Lângaro/RS

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2025**

**Processo Licitatório n.º 043/2025**

A empresa ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.197.772/0001-04, com sede na Rua Monsenhor João Farinon, nº 571, Bairro São José, na cidade de Getúlio Vargas/RS, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

ao processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 002/2025, em face da respeitável, porém equivocada decisão de inabilitação da própria empresa ora recorrente, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

**DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto a contratação de empresa para a ampliação da EMEF Cecília Meireles, consistindo na construção de duas novas salas, com recursos oriundos do MDE.

Durante a sessão pública, após a fase de lances, a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar foi desclassificada. Na sequência, passaram a ser analisados os documentos da empresa ora recorrente, os quais foram julgados sem a abertura de diligência, apesar da possibilidade legal de sua realização.

Em razão disso, a empresa recorrente teve sua classificação vedada pelo condutor do certame, decisão que resultou em sua indevida exclusão do procedimento licitatório.

Todavia, conforme será demonstrado nas razões a seguir expostas, tal conduta não observou os princípios que regem as licitações públicas, motivo pelo qual a decisão merece revisão, com a consequente reavaliação da documentação apresentada pela recorrente.

Diante disso, impugnamos a legalidade e a imparcialidade da decisão adotada pela Comissão de Licitação e requeremos sua revisão e reconsideração, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, essenciais ao processo licitatório. A seguir, expomos as razões que fundamentam nossa irresignação e demonstram a necessidade de reforma da decisão proferida.

## DOS FUNDAMENTOS

A respeitável decisão que inabilitou a empresa Recorrente do Processo Eletrônico em epígrafe merece ser integralmente reformada, porquanto proferida em manifesta dissonância com os princípios basilares que regem a licitação pública e com a jurisprudência pacificada de nossos Tribunais, em especial a do Tribunal de Contas da União (TCU).

A desclassificação, ***data máxima vénia***, representa um excesso de formalismo que vai de encontro ao interesse público e viola frontalmente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e do formalismo moderado, conforme se demonstrará a seguir.

### 1. Da Flagrante Violação ao Princípio da Isonomia e da Falha Sistêmica

O primeiro e mais evidente vício que macula o ato de inabilitação reside na quebra da isonomia entre os licitantes, pilar fundamental de qualquer certame público, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Conforme registrado nos autos do processo, a Administração Pública convocou as empresas (licitante 797) e (licitante 879) para que procedessem com o envio da "proposta final readequada e documentos técnicos".

MENSAGENS DO LOTE				
Horário	Autor	Mensagem		
15/12/2025 10:25:33	AGENTE DE CONTRAT AÇÃO	PARA PARTICIPANTE 879: Foram liberados os documentos complementares, para o envio da proposta final readequada e documentos técnicos. Aguardamos o quanto antes, pois só iremos para a fase de manifestação de recursos posteriormente. Se possível, enviar ainda pela parte da manhã.		
12/12/2025 11:10:13	AGENTE DE CONTRAT AÇÃO	PARA PARTICIPANTE 797: Foram liberados os documentos complementares, para o envio da proposta final readequada e documentos técnicos. Aguardamos o quanto antes, pois só iremos para a fase de manifestação de recursos posteriormente. Se possível, enviar ainda pela parte da manhã.		

**Fonte:** Imagem do Portal BLL, em que há abertura para envio de documentos complementares.

Contudo, por razões não justificadas, idêntica oportunidade não foi conferida à Recorrente, que se viu sumariamente alijada da disputa.

15/12/2025 10:18:29 Após analisarmos a documentação do segundo colocado, foi constatado que faltou alguns documentos, fato que gerou sua desclassificação.

15/12/2025 08:04:36 A partir de agora, iremos avaliar a documentação do segundo colocado: ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA

**Fonte:** Imagem do Portal BLL, que a desclassificação da recorrente foi direta e sem diligência/documents complementares, nem sua proposta readequada foi solicitada.

Tal conduta configura tratamento desigual e arbitrário, o que é vedado. A jurisprudência é uníssona em afirmar que falhas procedimentais devem ser corrigidas de forma isonômica, garantindo a todos os competidores as mesmas oportunidades.

O Tribunal de Contas da União, em caso análogo, apontou como irregularidade a desclassificação de licitantes sem a oportunidade de sanar falhas, enquanto outros receberam tratamento privilegiado, por comprometer a competitividade e a isonomia do certame. Vejam o trecho da decisão - **TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 9702022 002.109/2022-0:**

“19.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região (TRT/GO) , com fundamento no art. 4º, I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, adote providências quanto aos itens abaixo, relativas ao Pregão Eletrônico 78/2021, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) promova a retomada da fase de análise das propostas, devendo ser realizada diligência às licitantes Ecos Energia Solar Fotovoltaica Ltda e Ferreira Silva Energia Solar e Engenharia Eireli, conforme ordem de classificação e consequente convocação, para facultá-lhes a oportunidade de apresentarem documentação complementar, com vistas à verificação do atendimento aos critérios de qualificação econômico-financeiros, previstos nos subitens 10.5 e subsequentes do edital, alertando-as que devem se tratar de documentos comprobatórios de condição atendida quando da apresentação das suas propostas, os quais não tenham sido juntados na ocasião, por equívoco ou falha, conforme entendimento do Tribunal firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, uma vez que a sua inabilitação sumária configurou afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1193, bem como ao princípio da economicidade e, também, à necessidade de seleção da proposta que seja mais vantajosa para a Administração;”

Ademais, a ausência dos documentos não pode ser imputada à desídia da Recorrente. O próprio sistema de pregão eletrônico (BLL) apresentou uma falha estrutural, ao **não disponibilizar**

campos específicos para o upload da documentação exigida nos itens 10.5.1 e 10.5.2 do Edital, bem como da declaração de reserva de cargos.

Ora, não se pode penalizar o licitante por uma deficiência da ferramenta eletrônica fornecida pela própria Administração.

**Imagen do próprio Portal BLL, em que não há a opção do envio dos documentos exigidos nos itens 10.5.1 e 10.5.2 e declaração de reserva de cargos do Edital:**

Documentos do participante		
Documento	Nome do arquivo	Uf
Atestado de Capacidade Técnica	AtestadosCertidores.rar	10
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	_Contrato Social - 27_05_2024.pdf	10
Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis	Balancos.rar	10
Cadastro de CNPJ	_CNPJ.pdf	10
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	_CND_Federal.pdf	10
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	_CND_Estadual.pdf	10
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	_CND_Municipal.pdf	10
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	_CRF_FGTS.pdf	10
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	_CNDT_Trabalhista.pdf	10
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	_Certidão Judicial Cível Negativa de 1 Grau - Falência.pdf	10
Certidão Simplificada da Junta Comercial	Certidão_Junta.pdf	10
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DEC_REQUISITOS_assinado.pdf	10
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	DEC_FATOSIMPEDITIVOS_assinado.pdf	10
Declaração de inexistência de parentes	DEC_SERVIDOR_assinado.pdf	10
Declaração de Idoneidade	DEC_IDONEIDADE_assinado.pdf	10
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DEC_EMPMENOR_assinado.pdf	10
Declaração de responsabilidade	DEC_RESPONSAVEL_assinado.pdf	10
Outros documentos	OUTROS.rar	10
Prova de Inscrição Municipal	_Inscrição_Municipal.pdf	10
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	Proposta_-_Completa_assinado (1).pdf	10
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	_DECLARACAO_CONTADOR_ME.pdf	10

O princípio da isonomia, esculpido no art. 5º, da Constituição Federal e replicado como pilar do processo licitatório no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, exige que a Administração Pública dispense tratamento idêntico a todos os administrados que se encontrem em situações equivalentes.

No âmbito das licitações, a isonomia não se resume a estabelecer regras iguais para todos no edital; ela se manifesta, sobretudo, na **aplicação uniforme dessas regras durante o julgamento**. Ao eleger quais licitantes terão o direito de corrigir suas falhas e quais serão sumariamente eliminados, o Agente de Contratação abandona a posição de julgador imparcial e passa a atuar como um árbitro que escolhe os competidores, o que é expressamente vedado.

A conduta criou, na prática, duas categorias de licitantes: a) Aquelas a quem se faculta a correção de vícios sanáveis, em homenagem ao princípio do formalismo moderado; b) E esta Recorrente, a quem se aplicou o rigor formal da lei, negando-lhe o mesmo direito e alijando-a da competição.

Este tratamento diferenciado e injustificado é a própria antítese da isonomia e, por si só, já constitui vício insanável que contamina a validade do ato de inabilitação.

Portanto, a inabilitação decorreu de uma combinação de fatores alheios à vontade da Recorrente: uma **falha do sistema e a subsequente quebra de isonomia pela Administração**.

## **2. Da Juntada de Documentos Pré-existentes e a Imperativa Aplicação do Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário**

Ainda que se ignorassem os vícios acima, o que se admite apenas para argumentar, a decisão de inabilitação não se sustentaria, pois ignora a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a **possibilidade de saneamento de falhas formais**, especialmente no que tange a documentos pré-existentes.

Os documentos faltantes — declarações e documentos técnicos — são, por sua natureza, comprobatórios de uma condição pré-existente da empresa, ou seja, **atestam uma realidade fática e jurídica que a Recorrente já possuía antes da abertura da sessão pública**.

Nesses casos, o formalismo exacerbado deve ceder lugar ao princípio do formalismo moderado que visa aproveitar os atos e garantir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa, sem que meros equívocos formais e sanáveis frustrem a competitividade.

O entendimento está lapidado no célebre **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU**, que estabeleceu um divisor de águas na matéria. Segundo a Corte de Contas, a vedação à inclusão de "novo documento" não se aplica a documentos ausentes que apenas comprovam uma condição já atendida pelo licitante no momento da sua proposta.

Nesses casos, a realização de diligência para a juntada do documento não é uma faculdade, mas um dever do pregoeiro.

**TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 12112021**

(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Esse entendimento é seguido à risca pelos Tribunais Regionais Federais, que reconhecem a ilegalidade da inabilitação em casos idênticos:

**TRF-5 – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 8017332420234058200**

(...) caso o licitante não tenha apresentado determinado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, Sessão de 26.5.2021).

Inabilitar a Recorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa (ou uma das mais vantajosas), por uma falha formal e perfeitamente sanável, é atentar contra o próprio interesse público, que reside na obtenção do melhor contrato possível.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando apenas a inclusão posterior de documento que altere substancialmente a proposta ou que crie condição inexistente no momento do certame. A interpretação sistemática do dispositivo conduz à conclusão inequívoca de que **documentos pré-existentes, de caráter meramente comprobatório, podem e devem ser solicitados pela Administração**, sob pena de se consagrar o formalismo excessivo, repudiado pelo ordenamento jurídico.

**3. Da conduta tomada em processo anterior**

Além disso, verificou-se que, no processo licitatório nº 001/2025, conduzido por este mesmo órgão público, foram aceitos documentos encaminhados posteriormente, após solicitação expressa do Agente de Contratação, mediante a abertura de diligência.

Tal circunstância demonstra tratamento desigual entre licitantes, configurando quebra do princípio da isonomia, uma vez que à empresa ora recorrente não foi oportunizada a mesma possibilidade de saneamento documental, embora a situação fática seja idêntica.

Conforme registro do próprio procedimento, no dia 02/12, às 10h03, o Agente de Contratação assim consignou:

***“Habilitamos os documentos complementares, para envio da proposta readequada e documentos técnicos.”***

Em atendimento à diligência aberta naquele certame, os documentos que inicialmente se encontravam pendentes foram posteriormente encaminhados juntamente a proposta readequada, resultando na habilitação da empresa naquele processo.

Documentos Complementares	
Nome do arquivo	Upload em
PROPOSTA_COMERCIAL_VILA_LANGARO_FINAL_assinado.pdf	02/12/2025 10:25
CRONOGRAMA_assinado.pdf	02/12/2025 10:36
BDI_assinado.pdf	02/12/2025 10:36
ENCARGOS_assinado.pdf	02/12/2025 10:37
PLANILHA_ORCAMENTARIA_assinado.pdf	02/12/2025 10:37
CERTIDÃO REGISTRO PROFISSIONAL.pdf	02/12/2025 10:38
Emissão e reimpressão de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.pdf	02/12/2025 10:38

**Fonte:** Imagem do Portal BLL em que a empresa junta documentos que não estavam juntados inicialmente.

A Lei de Licitações nº 14133/2021 em seu **art. 64**, consolidou o entendimento de que a diligência é um instrumento fundamental para a busca da proposta mais vantajosa, consagrando o princípio do formalismo moderado. Diz o artigo:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, na forma do § 1º deste artigo. **§ 1º** A comissão de licitação ou o agente de contratação poderá, em qualquer fase da licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A faculdade de "promover diligência" transforma-se em um **dever** quando sua não utilização resulta em ofensa à isonomia e na exclusão de uma proposta potencialmente vantajosa por um vício meramente formal e sanável. O objetivo da diligência não é beneficiar um licitante, mas sim **beneficiar o processo**, permitindo que a Administração tenha o maior número possível de propostas válidas para selecionar a melhor.

Ao se recusar a realizar a diligência para a Recorrente, enquanto a realizou para outras, o Agente de Contratação não apenas **violou a isonomia, mas também agiu contra o interesse público, reduzindo a competitividade do certame de forma artificial e injustificada**.

A conduta adotada no presente certame vai na contramão de todo o esforço do TCU para modernizar a gestão pública, combater o "apagão das canetas" e incentivar decisões que, pautadas na razoabilidade, busquem o melhor resultado para a Administração.

Todavia, no presente certame, não foi adotado o mesmo procedimento em relação à recorrente, apesar da similitude das circunstâncias, o que evidencia violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, impõe-se a revisão da decisão proferida, com a consequente reanálise da documentação apresentada pela recorrente, mediante a abertura de diligência, a fim de que seja regularmente habilitada, em observância ao tratamento isonômico entre os licitantes.

#### **4. Das Decisões Jurisprudenciais**

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no consagrado acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) Grifado

Destaca-se também outro importante acórdão do TCU, que se adapta ao caso em tese:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) Grifado

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

**"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)** Grifado

Salienta-se que as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. A norma não é um fim em si mesma, e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."*

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. **Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade,** e pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Diante de todo o exposto, a Recorrente, em estrita observância ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, junta aos presentes autos, juntamente com este recurso administrativo, a documentação exigida, a qual é inequivocamente pré-existente à data da sessão pública do certame, limitando-se a comprovar condições fáticas e jurídicas já atendidas à época da apresentação da proposta. Assim, requer-se que o(a) Agente de Contratação, no exercício do dever legal de saneamento das falhas formais, **aprove os documentos ora apresentados, reconheça a regularidade da habilitação da Recorrente e promova sua imediata habilitação no certame**, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, e com fundamento nos princípios da isonomia, da razoabilidade, do formalismo moderado e na pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Federais, a Recorrente requer:

- a)** O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado;
- b)** A anulação dos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o retorno do procedimento à fase adequada anulando a habilitação da empresa CONSTRUTORA BUILT LTDA, preservando-se a legalidade e a competitividade do certame.
- c)** A reanálise da documentação da recorrente, com a consequente habilitação e classificação no certame;

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento

Getúlio Vargas, 18 de dezembro de 2025.

ALTO NIVEL  
SOLUÇOES  
CONSTRUTIVAS  
LTDA:51197772000  
104

Assinado de forma digital  
por ALTO NIVEL SOLUÇOES  
CONSTRUTIVAS  
LTDA:51197772000104  
Dados: 2025.12.18 14:05:40  
-03'00'

---

**ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO/RS**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2025**

**CONSTRUTORA BUILT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.197.938/0001-35, com sede na Rua Narciso Sebben, nº 300 (fundos), Bairro Centro, Tapejara/RS, CEP 99.950-000, neste ato representada por seu representante legal Sr. Vinicius Posser, inscrito no CPF sob nº 032.344.220-01, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**, em face da decisão administrativa que corretamente reconheceu o cumprimento das exigências editalícias pela ora Recorrida e a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O presente procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2025, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Cecília Meireles, compreendendo a construção de duas novas salas de aula, com recursos provenientes do MDE, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.

Regularmente instaurado o certame, após o encerramento da fase de lances, a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar foi desclassificada, passando-se, então, à análise da documentação de habilitação da empresa ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, ora Recorrente.

No exame dos documentos apresentados, constatou-se que a Recorrente não atendeu integralmente às exigências editalícias, deixando de apresentar documentos expressamente previstos como obrigatórios para a habilitação técnica e declarações exigidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual foi corretamente inabilitada, nos estritos termos do Edital e da legislação aplicável.

Inconformada com a decisão administrativa, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, por meio do qual pretende, em síntese: o conhecimento e provimento do recurso, sob alegação de ser próprio, tempestivo e fundamentado; b) a anulação dos atos administrativos praticados no curso do certame, com o retorno do procedimento à fase anterior, buscando, inclusive, a anulação da habilitação da empresa CONSTRUTORA BUILT LTDA; e, c) a reanálise de sua documentação, com a consequente habilitação e classificação no certame, mediante a abertura de diligência para suprir documentos não apresentados no momento oportuno.

Todavia, como se demonstrará nas presentes contrarrazões, não assiste razão à Recorrente, uma vez que sua inabilitação decorreu do descumprimento objetivo das exigências do Edital, inexistindo ilegalidade, excesso de formalismo ou violação aos princípios que regem as licitações públicas, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da empresa Recorrida, CONSTRUTORA BUILT LTDA.

## **II. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER FALHA SISTÊMICA**

A tese sustentada pela Recorrente, no sentido de que teria havido suposta violação ao princípio da isonomia e alegada “falha sistêmica” da plataforma eletrônica, não merece prosperar, por carecer de respaldo fático e jurídico.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da isonomia, insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reiterado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não assegura tratamento privilegiado ou flexibilização das regras editalícias, mas, ao contrário, exige que todos os licitantes sejam igualmente submetidos às exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso concreto, a Recorrente não apresentou documentos expressamente exigidos pelo Edital, notadamente aqueles previstos nos itens 10.5.1, 10.5.2 e 10.6.7, relativos à qualificação técnica e declarações obrigatórias. Tais documentos não constituem meros vícios formais, mas requisitos objetivos e essenciais à habilitação, cuja ausência impõe, por força do próprio Edital e da lei, a inabilitação do licitante.

O Edital é cristalino ao dispor que:

“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” (item 10.10)

Assim, não há falar em violação à isonomia, pois a decisão administrativa limitou-se a aplicar de forma objetiva e uniforme as regras editalícias, exatamente como exigido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que se refere à alegação de suposta “falha sistêmica” da plataforma BLL, trata-se de argumento genérico, desacompanhado de qualquer prova concreta, que não pode ser acolhido como justificativa para o descumprimento das exigências do Edital.

É ônus exclusivo do licitante zelar pelo correto envio de sua documentação, acompanhar os procedimentos do certame e, se necessário, utilizar os campos disponíveis ou anexar os documentos de forma adequada, inclusive mediante a opção “outros documentos”, prevista na própria plataforma. Eventual dificuldade operacional não afasta a responsabilidade da licitante, tampouco autoriza a Administração a relativizar exigências legais e editalícias.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que falhas imputáveis ao licitante não podem ser transferidas à Administração, sob pena de se instaurar tratamento desigual e insegurança jurídica no procedimento licitatório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. Ausente documentação exigida no edital, com vistas à demonstração da experiência profissional de enfermeira, merece ser desprovido o recurso, pois não atendidos os requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil . Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70051033298, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eduardo Delgado, Julgado em 05/09/2013) (TJ-RS - AI: XXXXX RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 05/09/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2013)

Além disso, não procede a tentativa da Recorrente de comparar sua situação com a de outros licitantes que foram convocados para apresentação de documentos complementares relativos à proposta final, situação absolutamente distinta da presente. A convocação de licitantes para ajuste de proposta ou envio de documentos complementares não se confunde com a juntada tardia de documentos de habilitação inexistentes à época da entrega, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 10.1.2 do Edital.

Portanto, inexistiu qualquer tratamento desigual, favorecimento indevido ou quebra da isonomia. Ao revés, o acolhimento da pretensão da Recorrente é que implicaria grave violação ao princípio da isonomia, ao permitir que um licitante que não atendeu às exigências editalícias fosse beneficiado em detrimento daqueles que cumpriram rigorosamente todas as condições do certame.

Dessa forma, deve ser integralmente rejeitada a alegação de violação ao princípio da isonomia e de falha sistêmica, mantendo-se hígida a decisão administrativa que corretamente reconheceu a inabilitação da Recorrente.

**III. DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ITENS 10.5.1, 10.5.2 E 10.6.7 DO EDITAL. APLICAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021**

A pretensão da Recorrente de ver admitida a juntada posterior de documentos essenciais à sua habilitação afronta diretamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições expressas do Edital que rege o certame.

Nos termos do art. 64 da Nova Lei de Licitações:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Em perfeita consonância com o dispositivo legal, o Edital é categórico ao estabelecer que, após a entrega dos documentos para habilitação, somente será admitida diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas (item 10.1.2).

Ocorre que, no caso concreto, a Recorrente não apresentou documentos indispensáveis à habilitação, previstos nos itens 10.5.1, 10.5.2 e 10.6.7 do Edital, quais sejam:

- Certidão de registro da empresa no CREA ou CAU (item 10.5.1);
- Comprovação de vínculo com profissional habilitado (engenheiro civil ou arquiteto), nos moldes exigidos pelo Edital (item 10.5.2);
- Declaração de cumprimento das exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social (item 10.6.7).

Tais documentos não se enquadram como meras falhas formais, tampouco como complementação de informações de documentos já apresentados. Trata-se, na realidade, de documentos essenciais, cuja ausência impede a comprovação da qualificação técnica e do atendimento a exigências legais mínimas, indispensáveis à habilitação do licitante.

A ausência dos documentos previstos nos itens 10.5.1 e 10.5.2 compromete diretamente a verificação da capacidade técnica-operacional da empresa, elemento central para a execução de obra pública, enquanto a não apresentação da declaração prevista no item 10.6.7 impede a aferição do cumprimento de obrigação legal expressamente exigida no Edital.

Permitir a juntada posterior desses documentos significaria autorizar a criação de condição nova de habilitação após a abertura do certame, o que é expressamente vedado pela legislação vigente e pelo próprio instrumento convocatório.

Ressalte-se que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta a suprir a ausência de documentos obrigatórios, mas tão somente a sanar vícios formais ou esclarecer informações já existentes. A interpretação extensiva pretendida pela Recorrente esvaziaria a regra legal e subverteria a lógica da habilitação, convertendo a exceção (diligência) em regra geral, em prejuízo da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, correta e legal foi a decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, por descumprimento objetivo das exigências editalícias, inexistindo qualquer margem jurídica para a admissão posterior dos documentos ausentes.

#### **IV. DA INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO TCU Nº 1.211/2021-PLENÁRIO AO CASO CONCRETO**

A Recorrente fundamenta grande parte de sua insurgência no Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário, sustentando, de forma equivocada, que referido entendimento autorizaria a juntada posterior dos documentos não apresentados no momento oportuno. Tal interpretação, contudo, não se sustenta diante das peculiaridades do caso concreto.

O referido acórdão do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que é possível a realização de diligência para apresentação de documento ausente, desde que tal documento se limite a comprovar condição fática e jurídica preexistente, já atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta, e desde que a ausência decorra de mero equívoco ou falha formal.

Não é essa, entretanto, a situação dos autos.

Os documentos exigidos nos itens 10.5.1 e 10.5.2 não se limitam a confirmar uma condição acessória ou secundária, mas constituem prova direta e indispensável da habilitação técnica da empresa, sem a qual não é possível sequer aferir se a Recorrente possuía, à época do certame, estrutura técnica mínima para executar o objeto licitado.

Da mesma forma, a declaração prevista no item 10.6.7 não se trata de documento meramente ilustrativo ou acessório, mas de declaração expressamente exigida pelo Edital, cujo conteúdo possui relevância jurídica própria e cuja ausência impede a verificação do atendimento a exigências legais obrigatórias.

Diferentemente das hipóteses tratadas no Acórdão TCU nº 1.211/2021, não há nos autos qualquer documento previamente apresentado que permita inferir, ainda que indiretamente, o atendimento às exigências editalícias, nem tampouco se trata de simples esclarecimento ou complementação de informação já existente.

Admitir a aplicação indiscriminada do referido precedente ao presente caso significaria banalizar a exceção da diligência, autorizando a juntada tardia de documentos essenciais e

comprometendo a vinculação ao instrumento convocatório, princípio igualmente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre salientar, ainda, que o próprio Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, distingue de forma clara as hipóteses de falha formal sanável daquelas em que há ausência total de documento essencial, sendo esta última situação incompatível com a utilização da diligência.

Assim, o Acórdão TCU nº 1.211/2021 não socorre a Recorrente, pois não autoriza a regularização posterior de documentação inexistente ou a criação de condição nova de habilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Diante disso, deve ser rejeitada a tentativa de aplicação do precedente do TCU ao caso concreto, mantendo-se a decisão administrativa que corretamente observou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e as regras expressas do Edital.

#### **V. DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DE CONDUTA ADOTADA EM PROCESSO LICITATÓRIO DIVERSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EXTENSÃO DE SUPOSTO TRATAMENTO**

A Recorrente sustenta que, em processo licitatório anterior (Concorrência nº 001/2025), o Município teria admitido a juntada posterior de documentos mediante diligência, razão pela qual deveria ser adotado idêntico procedimento no presente certame. Tal argumento, contudo, não encontra respaldo jurídico e deve ser integralmente afastado.

Inicialmente, cumpre destacar que cada procedimento licitatório possui autonomia própria, sendo regido por seu respectivo edital, circunstâncias fáticas específicas e análise individualizada da documentação apresentada. Eventual conduta administrativa adotada em certame distinto não gera direito subjetivo à sua repetição, tampouco vincula a Administração Pública em procedimentos posteriores.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que a isonomia deve ser observada dentro do mesmo certame, entre licitantes que se encontrem em situação equivalente, e não entre processos licitatórios distintos, sob pena de completa subversão da legalidade administrativa.

Ademais, a Recorrente não comprova a identidade fática entre os casos, limitando-se a alegar genericamente que, em procedimento anterior, teria sido admitida diligência para juntada de documentos. Não há demonstração de que, naquele certame pretérito, tenha havido ausência total de documentos essenciais à habilitação, como ocorre no presente caso, especialmente no que se refere aos itens 10.5.1, 10.5.2 e 10.6.7 do Edital.

Ainda que assim não fosse, eventual decisão administrativa anterior, ainda que eventualmente questionável, não legitima a reprodução de ato contrário ao edital ou à lei, pois

não há direito adquirido à ilegalidade, tampouco se pode invocar precedente administrativo isolado para afastar a aplicação correta do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, acolher esse argumento implicaria violar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, criando um perigoso precedente de relativização das regras editalícias com base em situações pretéritas, alheias ao certame em julgamento.

A Administração Pública está vinculada à lei e ao edital, e não a práticas anteriores eventualmente adotadas em contextos distintos. Assim, a decisão ora impugnada deve ser analisada exclusivamente à luz das regras do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, as quais foram corretamente observadas.

Dessa forma, é juridicamente irrelevante a alegação de conduta administrativa adotada em processo licitatório anterior, não havendo qualquer violação à isonomia ou ao princípio da razoabilidade, mas, ao contrário, fiel observância à legalidade e às regras do certame.

#### **VI. DA IMPROPRIEDADE DO USO DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM DETRIMENTO DOS DISPOSITIVOS EXPRESSOS DA LEI Nº 14.133/2021**

A Recorrente sustenta suas razões recursais com base em precedentes administrativos e judiciais que, embora relevantes em determinados contextos, não podem se sobrepor às disposições expressas da Lei nº 14.133/2021, aplicável ao presente certame.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos positivou, de forma clara, os limites do saneamento de falhas, justamente para evitar interpretações excessivamente elásticas do formalismo moderado. Nesse sentido, dispõe o art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O próprio legislador foi explícito ao vedar a inclusão posterior de documentos essenciais, permitindo a diligência apenas em hipóteses restritas e excepcionais, o que demonstra a intenção normativa de preservar a segurança jurídica, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Tal diretriz encontra reforço no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca como princípios da licitação, dentre outros, a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a segurança jurídica. A aplicação indiscriminada de precedentes, sem observância às regras do edital e à legislação vigente, afrontaria diretamente tais princípios.

Outrossim, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o julgamento das licitações deve observar critérios objetivos, previamente definidos no edital, vedada qualquer

forma de discricionariedade que resulte em favorecimento indevido ou tratamento desigual entre os licitantes. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...] III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

No mesmo sentido, o art. 63 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a fase de habilitação tem por finalidade verificar se o licitante atende às condições previamente estabelecidas, sendo ônus do participante demonstrar, de forma completa e tempestiva, o cumprimento das exigências legais e editalícias.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

A tentativa da Recorrente de invocar precedentes para afastar o cumprimento de requisitos objetivos de habilitação contraria a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, que buscou reduzir subjetivismos e ampliar a previsibilidade dos procedimentos licitatórios.

Ressalte-se, ainda, que o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 tipifica como infração administrativa “deixar de entregar a documentação exigida para o certame”, o que reforça a gravidade atribuída pelo legislador à ausência de documentos obrigatórios e evidencia que tal conduta não pode ser tratada como falha meramente formal.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Dessa forma, ainda que existam precedentes que admitam o saneamento de vícios em situações específicas, nenhum deles tem o condão de afastar norma legal expressa, especialmente quando o caso concreto revela a ausência de documentos essenciais exigidos no edital.

Conclui-se, portanto, que o recurso administrativo deve ser analisado à luz da Lei nº 14.133/2021 e do Edital, e não com base em interpretações ampliativas de precedentes jurisprudenciais que não guardam identidade fática com o presente certame.

## **VII. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Recurso Administrativo interposto por ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA não merece acolhimento, porquanto fundado

em interpretações equivocadas da Lei nº 14.133/2021, em precedentes jurisprudenciais inaplicáveis ao caso concreto e em alegações dissociadas das regras claras e objetivas previstas no Edital.

Comprovou-se que a Recorrente não apresentou documentos essenciais à habilitação, expressamente exigidos nos itens 10.5.1, 10.5.2 e 10.6.7 do Edital, circunstância que, por si só, impõe a manutenção de sua inabilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Restou igualmente afastada qualquer alegação de violação ao princípio da isonomia, de falha sistêmica ou de direito à aplicação de suposta conduta adotada em procedimento licitatório diverso, não havendo ilegalidade, arbitrariedade ou excesso de formalismo na decisão administrativa recorrida.

Ao contrário, a Administração Pública atuou em estrita observância à legalidade, à segurança jurídica, à isonomia e ao interesse público, preservando a integridade do certame e a igualdade de condições entre os licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

Dessa forma, impõe-se a manutenção integral da decisão administrativa, com o consequente indeferimento do recurso administrativo, preservando-se a habilitação da empresa CONSTRUTORA BUILT LTDA., como medida de justiça, legalidade e respeito às normas que regem as licitações públicas.

## **VIII. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a CONSTRUTORA BUILT LTDA. a Vossa Senhoria que:

- a) Sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões, por serem próprias, tempestivas e devidamente fundamentadas;
- b) Seja integralmente negado provimento ao Recurso Administrativo interposto por ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, mantendo-se hígida e inalterada a decisão administrativa que reconheceu sua inabilitação no certame;
- c) Seja mantida a habilitação da empresa CONSTRUTORA BUILT LTDA., por ter atendido integralmente às exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021;
- d) Seja preservada a regularidade do procedimento licitatório, com o regular prosseguimento do certame até sua adjudicação e homologação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Tapejara/RS, 19 de Dezembro de 2025.

**CONSTRUTORA BUILT LTDA.**

Representante legal: Vinicius Posser

Documento assinado digitalmente

 **VINICIUS POSSER**  
Data: 19/12/2025 17:21:39-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>